



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.730 - CE (2012/0107801-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO FELIPE SABOIA DINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ORIELIO ALVES DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. TEMA NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE JUNTADA DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Tendo o acórdão tido por coator decidido somente o excesso de prazo, sem tocar no tema referente à existência ou não de fundamentos bastantes para prisão cautelar, não merece conhecimento esta questão, sob pena de supressão de instância.

3. Ainda que assim não fosse, não foi juntada aos autos a decretação da preventiva, o que denota evidente deficiência na instrução deste *habeas corpus*.

4. Impetrado o *writ* originário quando já havia pronúncia, a incidência da Súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao excesso de prazo, é de rigor.

5. Ausência de ilegalidade patente, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.730 - CE (2012/0107801-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO FELIPE SABOIA DINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ORIELIO ALVES DE ARAÚJO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO ORIELIO ALVES DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0011991-48.2011.8.06.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal.

Sobreveio a decisão de pronúncia, que manteve a custódia do paciente, nestes termos:

Compete ao Juiz Singular examinar e decidir acerca da viabilidade de o Estado submeter a acusação agitada pelo Ministério Público a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, cuidando de isentar a decisão, ainda que opte pela pronúncia, de considerações acerca da culpabilidade do réu.

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, abaixo reproduzido, para a pronúncia de acusado pela prática de crime doloso contra a vida é necessário tão somente convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

(...)

A inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal reza que o juiz convencido da materialidade do fato e havendo indícios de que o réu seja o autor deve pronunciá-lo.

(...)

Quanto à materialidade do crime ela é provada pelo auto de exame de corpo satisfazendo a materialidade exigida para fins de sentença de pronúncia.

No que se refere aos indícios de autoria, os elementos contidos nos autos apontam para o acusado ANTONIO ORIELO ALVES DE ARAÚJO como tendo sido o possível autor do delito. Essa presunção é extraída do depoimento das testemunhas e do próprio interrogatório do acusado.

(...)

A defesa sustenta que havia uma animosidade da família da vítima, Francisco Veríssimo de Lima, v. "Chico Bastos", a família "Bastos", contra a família "Alves". Sustentou que "Chico Bastos" provocou três abortos em sua ex-companheira, tia do Acusado; que o mesmo, com dois irmãos, Sebastião e Toinha, tentou contra a vida do irmão mais novo do Réu.

Referida versão do acusado diverge da versão apresentada pelas testemunhas de acusação, de que, enquanto o réu e a vítima estiveram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntos no bar não houve desentendimento. Conforme estas testemunhas, o réu saiu e voltou ao bar e, de inopino, efetuou disparos que alvejaram a vítima.

Compete ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri optar por uma suscitadas, não estando plenamente provada a tese de defesa. Deve ser reservado ao juízo natural dos crimes dolosos contra a vida tal apreciação. Nesta fase processual deve prevalecer o princípio da dúvida em favor da sociedade sob pena de cerceamento da competência, constitucionalmente consagrada, do Tribunal do Júri.

Ciente de que o acusado pode alegar tudo em sua defesa, inclusive mentir, que compete ao Júri decidir pela veracidade ou não da tese de defesa suscitada.

DAS QUALIFICADORAS

(...)

Não existem elementos nos autos que excluam a qualificadora do motivo torpe. A própria defesa alegou que a vítima tinha lesionado há algum tempo uma tia do delatado.

Competirá ao plenário do Júri qualificar se o motivo do crime foi fútil ou não.

DA QUALIFICADORA DA SURPRESA OU MEIO QUE TENHA DIFICULTADO A DEFESA DA VÍTIMA

Numa análise superficial, podemos afirmar que a vítima não esperava ser alvejada com disparos de arma de fogo. Os fatos que envolvem o delito, a forma como ele foi praticado impedem a exclusão da qualificadora suscitada pela acusação no presente momento.

Assim sendo, em sede superficial de decisão de pronúncia, mantenho a qualificadora do inciso IV.

DA LIBERDADE DO RÉU

(...)

Após o fato delituoso narrado na denúncia, o réu fugiu para esta cidade. Somente depois de capturado, em fuga, prestou declarações em sede policial. Demais disso, é possível que haja uma animosidade entre as famílias do réu e da vítima, conforme afirmaram algumas testemunhas.

III. DISPOSITIVO

Face ao exposto, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado ANTONIO ORIELO ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular pelo delito de tentativa de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e inciso IV (surpresa) do Código Penal. Recomendo-o na prisão em que se encontra para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal (CPP, art. 413, § 3º). (fls. 164-166).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente está segregado desde o dia 1.07.2011.

Afirma que o paciente primário e possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo.

Assere que "a restrição da liberdade do acusado foi fundamentada na garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, especificamente no fato de hipoteticamente haver uma animosidade entre as famílias, outrossim, para assegurar a aplicação da lei penal, sob o fundamento de que o denunciado teria tentado evadir-se do distrito da culpa"; complementando que "tais fundamentos não se mostram sintonizados com a realidade dos fatos, provas e fundamentos" (fls. 2-3).

Ressalta que não mais existem os motivos ensejadores da prisão cautelar do paciente. Argumenta que "não há animosidade alguma entre as famílias e ainda que houvesse, já transcorreram mais de 300 (trezentos) dias desde a ocorrência do fato" (fl. 3).

Sublinha que a vítima era agressiva, perigosa e de comportamento social inadequado, tanto que já havia lesionado o seu próprio irmão, bem como a tia e o irmão do paciente, este último a golpes de faca. Aduz que tais fatos demonstram que o problema adveio unicamente da vítima.

Destaca que em nenhum momento o acusado tentou evadir-se do local da culpa.

Salienta que a custódia cautelar não pode ser utilizada como forma de punição antecipada.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Sustenta que resta configurado o excesso de prazo e, ainda, que não há motivação idônea para manutenção da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação cautelar, *"haja vista a ausência dos pressupostos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva."*(fl. 12).

Indeferida a liminar (fls. 186/189), foram prestadas informações (fls. 195/209), opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apurou-se que ainda não foi realizado o Júri (fls. 222/224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.730 - CE (2012/0107801-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. TEMA NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE JUNTADA DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Tendo o acórdão tido por coator decidido somente o excesso de prazo, sem tocar no tema referente à existência ou não de fundamentos bastantes para prisão cautelar, não merece conhecimento esta questão, sob pena de supressão de instância.

3. Ainda que assim não fosse, não foi juntada aos autos a decretação da preventiva, o que denota evidente deficiência na instrução deste *habeas corpus*.

4. Impetrado o *writ* originário quando já havia pronúncia, a incidência da Súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao excesso de prazo, é de rigor.

5. Ausência de ilegalidade patente, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, a defesa deixou de interpor o cabível recurso ordinário e impetrou, diretamente, este *writ*, em indevida substituição da via ordinária própria.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Os fundamentos do acórdão tido por coator são os seguintes (fl. 176):

Diante dos documentos acostados pelas Impetrantes e das informações apresentadas, resta claro que nenhuma coação praticou ou vem praticando a autoridade impetrada. Assim, não há que se acolher a argumentação relativa ao excesso de prazo.

Verifica-se que se trata de ação penal por crime de homicídio duplamente qualificado. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi pronunciado, e desta decisão interpôs recurso em sentido estrito, ainda em fase de apresentação das contrarrazões recursais por parte do representante ministerial na Comarca.

Assim, observa-se que a prolação de decisão que remete o acusado a julgamento perante o Conselho dos Sete faz superar toda e qualquer argumentação acerca do excesso de prazo que, ao fim e ao cabo, não é de responsabilidade da autoridade coatora, conforme bem se manifestou a douta Procuradora de Justiça.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 21 do colendo STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Diante dos fundamentos jurídicos apresentados, fica patente que não há motivos juridicamente plausíveis para a concessão deste *writ*, razão pela qual a prisão do Paciente deve ser mantida.

Ex positis, voto pela denegação do presente *writ*, em consonância com o parecer da douta Procuradora Geral de Justiça.

E do relatório do julgado em xequê, colhe-se o seguinte (fl. 178):

Impetrou-se habeas corpus de caráter liberatório em favor do paciente por intermédio de advogado habilitado nos autos, sob o argumento de que o paciente se encontra preso em flagrante desde 01 de julho de 2011. Alegou-se, ainda, que o pedido de revogação de prisão preventiva ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada. Por fim, pede a concessão de liminar inaudita altera parte (fls. 1/14), que restou indeferida (fls. 176).

Notificada, a autoridade impetrada informou que: a) o paciente foi denunciado por homicídio duplamente qualificado em 10.8.2011, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia foi recebida no dia 17.8.2011; b) a defesa preliminar foi apresentada em 12.9.2011, e o recebimento da denúncia foi ratificado em 15.9.2011; c) designou-se audiência de instrução e julgamento para 24.10.2011, adiada por duas vezes, e finalmente realizada em 09.11.2011, sendo o acusado pronunciado e mantida sua prisão preventiva; d) em 17.10.2011 foi protocolado pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo; e) foi interposto Recurso em Sentido Estrito da decisão de pronúncia em 11.11.2011; f) os autos estão com vista ao representante do MP para apresentação de contrarrazões recursais desde 28.11.2011; g) protocolizou-se pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado em 06.12.2011 e os autos também se encontram com o representante ministerial (fls. 183/185). Juntou documentos.

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do ilustre Representante do Parquet, manifesta-se pelo não provimento da ordem, notadamente pelo fato de que o excesso de prazo resultante do encarceramento não foi oriundo de qualquer ato praticado pela autoridade impetrada, pois já se encontrava preso quando foi cumprido o mandado de prisão, incidindo, no caso, a Súmula 21 do colendo STJ (fls. 195/198).

É o sucinto relatório. Passo a votar.

Como se vê, o único tema que foi submetido ao Tribunal de origem e lá foi decidido, refere-se, única e exclusivamente, ao excesso de prazo.

Nesse contexto, sob pena de supressão de instância, não há como este Superior Tribunal de Justiça conhecer do presente pedido, no tocante à revogação da preventiva, por falta de fundamentos bastantes, pois não foi essa questão julgada pelo acórdão tido por coator.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523 DO STF. APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece, em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, de matérias não decididas na origem, sob pena de supressão de instância.

2. Segundo entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cristalizado na súmula 523, a deficiência recursal somente enseja nulidade se demonstrado prejuízo, o que incorre na espécie.

3. A falta de interposição de recurso de apelação, por si só, sem demonstração de prejuízo para o réu, não rende ensejo a nulidade por falta de defesa, porque vige, em matéria recursal, o princípio dispositivo, segundo o qual não é a defesa obrigada a recorrer, havendo, inclusive prevalência da vontade do advogado, que é um técnico, sobre a do réu, em caso de eventual conflito nesta seara. Súmula 705 do STF.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, denegado. (HC 107.253/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE: RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES (SE MATERIAL OU FORMAL). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo.

2. O habeas corpus não deve ser conhecido, porque a matéria suscitada no presente reclamo não foi analisada pelo Tribunal de origem, não cabendo a este Superior Tribunal antecipar-se as instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o deslinde da controvérsia depende da caracterização do concurso de crimes imputado ao Paciente, se material ou formal, circunstância que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na estreita via do writ.

4. Recurso ordinário recebido como habeas corpus substitutivo, ao qual se nega conhecimento.

(RHC 23.116/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Mesmo porque, ainda que assim não fosse, sequer foi juntada aos autos a decretação da preventiva, não havendo como aferir, por inteiro, se está ou não correto o encarceramento, ratificado na pronúncia.

Neste aspecto, então, há outro óbice ao conhecimento da súplica, diante da deficiência na instrução deste mandamus.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Quanto ao excesso de prazo, conforme bem ilustra a própria inicial, o *habeas corpus* originário foi impetrado pouco tempo depois de ter sido o réu, ora paciente, pronunciado, o que atrai a incidência da Súmula 21 desta Corte, devidamente invocada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão em xeque.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0107801-6

HC 243.730 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119914820118060000 72287320118060171 79978120118060171

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FELIPE SABOIA DINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO ORIELIO ALVES DE ARAÚJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.